



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 188/2025

INICIATIVA: VER THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECICLAGEM E DESTINAÇÃO SUSTENTÁVEL DE MATERIAIS E LIVROS DIDÁTICOS, E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A RECICLAGEM E O REAPROVEITAMENTO SUSTENTÁVEL”**.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a criação do Programa Municipal de Reciclagem e Destinação Sustentável de Materiais e Livros Didáticos, bem como instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Reciclagem e o Reaproveitamento Sustentável, a ser realizada anualmente no mês de junho, em consonância com a Semana do Meio Ambiente. A proposta nasce da necessidade do Município adotar práticas permanentes de gestão ambiental responsável, incentivando o reaproveitamento e a destinação correta de resíduos e materiais inservíveis, em especial os livros didáticos que já cumpriram seu ciclo de uso e não mais atendem aos critérios de redistribuição ou doação. O reaproveitamento e a reciclagem de materiais contribuem para a redução do volume de resíduos destinados a aterros sanitários, minimizando impactos ambientais e incentivando práticas de economia circular. No caso dos livros didáticos, a destinação sustentável desses materiais evita o descarte inadequado de grandes volumes de papel e estimula a responsabilidade socioambiental das instituições de ensino.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, VI, da Carta Magna:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 2º - O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:

[...]

VI – à proteção ao meio ambiente;

VII – ao combate à poluição, em qualquer de suas formas;

Art. 17 - Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XVIII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito, para defesa do meio ambiente e dos direitos humanos;

XIX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 111- O Município, no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, deverá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar o bem – estar e a elevação do nível da sua população, dentro dos princípios da justiça social.

Art. 112 - O Município, no âmbito de sua atuação, deverá ainda atender aos seguintes objetivos:

[...]

II - defesa do meio ambiente;

Dessa forma, sob o prisma da competência legislativa, não se vislumbra vício, uma vez que a matéria versa sobre tema de interesse local, inserido no âmbito da proteção ambiental e da gestão sustentável de bens e resíduos, temas em que o Município não apenas pode, como deve atuar, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, ao avançar na análise do conteúdo material do Projeto de Lei, observa-se que o art. 2º, ao elencar os objetivos do Programa Municipal de Reciclagem e Destinação Sustentável de Materiais e Livros Didáticos, apresenta conteúdo eminentemente programático e finalístico, voltado à orientação de políticas públicas e à

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

explicitação dos valores e propósitos que se pretende alcançar. Embora tal previsão não configure, em si, ingerência direta na atividade administrativa, recomenda-se que seus fundamentos e justificativas sejam preferencialmente desenvolvidos no âmbito da exposição de motivos do projeto, evitando-se a reprodução excessiva de conteúdo explicativo no texto normativo e preservando-se a técnica legislativa, que privilegia normas mais sintéticas e objetivas.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, revela-se pertinente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Contudo, impõe-se cautela na análise dos dispositivos que extrapolam a simples fixação de diretrizes. Cumpre destacar que os arts. 4º e 5º, do Projeto de Lei merecem exame mais detido, porquanto, ainda que redigidos sob a forma de autorizações ou diretrizes, acabam por descrever procedimentos administrativos específicos, atribuir responsabilidades a unidades da rede municipal de ensino e estabelecer formas determinadas de execução, controle e registro de atos administrativos, tais como critérios de separação de materiais, modalidades de destinação, exigências documentais e mecanismos de acompanhamento das ações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Embora seja louvável a intenção de assegurar transparência, rastreabilidade e adoção de boas práticas ambientais, tais previsões acabam, ainda que de forma implícita, por direcionar a atuação administrativa do Poder Executivo, restringindo sua discricionariedade técnica e interferindo na auto-organização da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento recente firmado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no sentido de que a utilização do vocábulo “poderá” pode, em determinadas circunstâncias, representar imposição disfarçada de comandos ao Poder Executivo, reduzindo sua discricionariedade e interferindo indevidamente na condução das políticas públicas e na escolha dos meios administrativos de sua execução:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas. Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Tal compreensão é especialmente relevante quando a norma legislativa exemplifica ações concretas a serem implementadas, como campanhas educativas, palestras, procedimentos administrativos ou atividades específicas a serem desenvolvidas por órgãos do Executivo, configurando ingerência indevida em atos típicos de gestão administrativa, em violação ao art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

É oportuno registrar, nesse sentido, que a instituição de programas por iniciativa parlamentar exige especial cautela, por se tratar de matéria que tangencia a organização administrativa. Mostra-se indispensável que a atuação legislativa se limite à definição de diretrizes gerais, sem avançar sobre aspectos operacionais, regulatórios ou de execução, os quais devem permanecer no âmbito de competência do Poder Executivo, inclusive mediante regulamentação própria, conforme previsto no art. 8º do Projeto de Lei.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por outro lado, quanto ao art. 6º, que institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Reciclagem e o Reaproveitamento Sustentável, a proposição revela-se juridicamente adequada. A criação de datas comemorativas, semanas temáticas ou campanhas de conscientização insere-se, de modo pacífico, no âmbito do interesse local e constitui matéria de iniciativa concorrente, não sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, foi realizada consulta no sítio da internet da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>), não sendo localizada norma anterior que disponha sobre a instituição de data semelhante, o que demonstra a pertinência da proposta e evita sobreposição normativa.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, em linhas gerais, mostra-se compatível com a competência legislativa municipal ao tratar de diretrizes voltadas à proteção ambiental e à gestão sustentável de materiais, bem como ao instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre a Reciclagem e o Reaproveitamento Sustentável, inexistindo vício formal de iniciativa. Recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento do texto para que a proposição se limite à fixação de diretrizes gerais, especialmente nos arts. 2º, 4º e 5º, evitando-se a disciplina de aspectos operacionais ou administrativos, os quais devem ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, nos termos do art. 8º.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe os artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003000340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

